



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

309

Publicado no Boletim Oficial _____
Em 02 / 12 / 22
Ass. _____

**LEI Nº 2.063, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre normas e diretrizes gerais para realização de concursos públicos no âmbito da administração direta e indireta do município de Miracema, autoriza a realização de Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, para vagas existentes nas carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**Artigo 1º** - Esta Lei estabelece normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Miracema.

§ 1º - A abertura de concurso público precederá de expressa autorização do Chefe do Poder.

§ 2º - Mediante manifestação de seu presidente, o Poder Legislativo poderá participar de concurso público aberto pelo Poder Executivo.

§ 3º - Será constituída comissão organizadora do concurso público previamente à sua realização, com publicação da Portaria no Boletim Oficial Eletrônico do Município.

**Artigo 2º** - Fica o Poder Executivo do Município de Miracema autorizado a realizar concurso público de provas ou de provas e títulos, para preenchimento dos cargos vagos e novas vagas a serem criadas, constantes dos Planos de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos do Município de Miracema.

**Artigo 3º** - O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar o candidato mais apto ao ingresso no serviço público municipal e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da seleção objetiva, da competitividade, da probidade administrativa e dos que lhes são correlatos.

**Artigo 4º** - A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da instituição organizadora, selecionada, preferencialmente, através de licitação pública, devendo responder objetivamente por ocorrências que o comprometam.

**Artigo 5º** - O edital do concurso público deverá ser:

I - Publicado integralmente no Boletim Oficial Eletrônico do Município, com antecedência mínima de sessenta dias da realização da primeira prova; e

II - Divulgado no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame, logo após a sua publicação.

**Parágrafo Único** - A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser publicada nos mesmos meios indicados neste artigo, sendo que, da data da última alteração até a realização da primeira prova deverá haver intervalo mínimo de trinta dias.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO II**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

**Artigo 6º** - O concurso será de provas ou de provas e títulos, graduado de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na carreira.

**Parágrafo Único** - O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas no edital.

**Artigo 7º** - A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por uma ou mais fases, sendo constituída de prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório, podendo incluir avaliação de títulos, de caráter apenas classificatório.

§ 1º - A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, estabelecida de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo público.

§ 2º - A avaliação de títulos não poderá ter pontuação superior a dez por cento do total de pontos da prova objetiva.

§ 3º - Havendo previsão legal, poderá haver, ainda, a realização de exames psicotécnicos, prova de esforço físico e outros, de caráter eliminatório e/ou classificatório, desde que compatíveis com as atribuições do cargo.

**Artigo 8º** - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso.

**Parágrafo Único** - O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso divulgará, através do Boletim Oficial Eletrônico do Município e na internet, no site oficial da entidade responsável pela realização do concurso, a listagem de candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e a data da respectiva homologação.

**Artigo 9º** - A nomeação dos candidatos será previamente autorizada pelo Chefe do respectivo Poder e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso público, existência prévia de vaga e dotação orçamentária-financeira.

**Artigo 10** - Havendo desistência de candidatos durante o certame, antes da nomeação, caberá à Administração substituí-los, convocando candidatos com classificações posteriores, para provimento das vagas previstas no edital.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no caput, a Secretaria de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, poderá proceder a tantas convocações necessárias, durante a validade do concurso, segundo a ordem de classificação, até o limite das vagas solicitadas e autorizadas.

**SEÇÃO I**  
**DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO**

**Artigo 11** - O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos não só a Administração Pública Municipal que o expediu, mas também, todos os seus candidatos.

§ 1º - O edital deve ser redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

§ 2º - É nulo e de nenhum efeito, dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§ 3º - É dever da instituição realizadora do certame esclarecer eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo público, desde que solicitados por escrito, no prazo previsto no edital do concurso.

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original

**Artigo 12** - As referências a leis ou regulamentos contidos no edital normativo do concurso indicarão todas as alterações porventura existentes.

**Parágrafo único** - A legislação do Município de Miracema, que poderá ser cobrada no concurso, será disponibilizada no Portal da Transparência do município, na data de divulgação do Edital.

**Artigo 13** - O edital do concurso deverá conter, no mínimo:

- I - Identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;
- II - Lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;
- III - Identificação do cargo público, suas atribuições, quantidade de vagas, se houver, e sua respectiva remuneração;
- IV - Indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;
- V - Indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;
- VI - Indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas, incluindo-se o peso atribuído a cada disciplina ou etapa do certame;
- VII - Enumeração precisa das disciplinas das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;
- VIII - Indicação do conteúdo programático objeto de cada disciplina, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;
- IX - Regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;
- X - Regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;
- XI - Percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão, na forma do artigo 1º da Lei Municipal nº. 1.467/2013 e legislação aplicável.
- XII - Indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, ficando a banca examinadora vinculada à última edição publicada da obra, até a publicação do edital normativo do concurso.
- XIII - Indicação das prováveis datas de realização das provas, e, quando for o caso, da indicação de possibilidade de inscrição para mais de um cargo;

**CAPÍTULO III**  
**DAS REGRAS DO CONCURSO, NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO**

**Artigo 14** - Será considerado eliminado do concurso o candidato que:

- I - Não comparecer no dia e horário divulgados no edital ou ato de convocação para realização das fases do concurso;
- II - Não comparecer ou deixar de cumprir, tempestivamente, os atos necessários para nomeação, posse e exercício, conforme a legislação municipal e os prazos estipulados nos atos convocatórios;
- III - Não conseguir a pontuação mínima exigida conforme regras previstas em edital, exceto nas etapas exclusivamente classificatórias;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

V - Deixar de fazer a entrega, no prazo que for fixado, de um ou mais documentos que sejam necessários, bem como fizer afirmações inexatas ou falsas, sem prejuízo da responsabilização criminal, conforme o caso;

VI - Não formalizar matrícula para o curso de formação dentro do prazo fixado pelo ato de convocação, ou que não cumprir no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de sua carga horária, para os cargos que exigirem curso de formação.

§ 1º - O edital do concurso trará outras regras e situações em que o candidato será eliminado do certame.

§ 2º - O candidato cuja deficiência assinalada na ficha de inscrição não se confirme na perícia médica será eliminado da lista de pessoa com deficiência, devendo constar apenas na lista de classificação geral.

§ 3º - O candidato inscrito como pessoa com deficiência, reprovado na perícia médica preliminar em virtude de incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, será eliminado do concurso, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

**Artigo 15** - Após a homologação do concurso, a Administração Pública fará a convocação dos candidatos, observadas as regras previstas na Legislação Municipal, pré-existência de vaga, dotação orçamentária-financeira, necessidade e o interesse público.

**Parágrafo único** - A Administração tem até o término da validade do concurso para efetivamente convocar os candidatos.

**Artigo 16** - Caberá ao secretário ou autoridade competente, protocolizar o pedido de convocação, endereçado ao Chefe do Poder.

§ 1º - O pedido de convocação deverá ser motivado e conter a indicação de quantidade e necessidade.

§ 2º - Durante a tramitação do processo, devem ser anexadas, além de outros documentos, pedido inicial, vagas existentes, certidão de adequação e dotação orçamentária-financeira, autorização do Chefe do Poder.

**Artigo 17** - O candidato convocado terá 10 (dez) dias úteis para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, e escolher uma das seguintes opções:

I - Desistir do certame;

II - Solicitar reclassificado em último lugar no concurso, observada a classificação quando houver mais de um requerente;

III - Aceitar a convocação e retirar o rol de documentos necessários para a posse.

§ 1º - Não é passível de retratação as opções dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - De posse do rol de documentos, o candidato terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar os documentos e agendar a perícia médica, conforme estabelecido em regulamento e no documento assinado pelo candidato.

§ 3º - A convocação será publicada no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Miracema.

§ 4º - O candidato é responsável por manter o cadastro, principalmente o endereço para correspondência e telefone de contato, atualizados durante toda a validade do concurso, perante o Município de Miracema e a Instituição Organizadora.

§ 5º - Além da convocação pela imprensa oficial do Município, o setor responsável comunicará a convocação ao candidato, por outro meio de comunicação idôneo, em até dois dias úteis após a publicação da convocação na imprensa oficial do Município.

§ 6º - O prazo de comparecimento previsto no *caput* deste artigo começará a contar após dois dias úteis da publicação na imprensa oficial do Município.

§ 7º - Compete ao Departamento de Recursos Humanos, promover a convocação dos aprovados, na forma disposta neste lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 18** - Após a entrega dos documentos e a realização da inspeção médica oficial, o candidato deverá aguardar a administração publicar as nomeações e a data de posse.

§ 1º - A data da posse não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis da data da publicação na imprensa oficial do edital de posse com a relação de candidatos.

§ 2º - A Administração Pública comunicará ao candidato, por outro meio de comunicação idôneo aceito, em até dois dias úteis da publicação do edital.

§ 3º - O prazo de comparecimento ao evento de posse começará a contar após dois dias úteis da publicação na imprensa oficial do Município.

**Artigo 19** - Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - O candidato poderá, dentro do prazo para posse, pedir prorrogação, uma única vez, por igual período, mediante solicitação devidamente fundamentada e, desde que, seja autorizada pelo Chefe do Poder.

§ 4º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nesta Lei, e reclassificado em último lugar no concurso, observada a classificação quando houver mais de um.

**Artigo 20** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º - O não servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo por esta estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 3º - No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

**Artigo 21** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício ou informar que o servidor não entrou em exercício no prazo legal, sob pena de responsabilização.

**Artigo 22** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** Compete ao Poder Legislativo estabelecer os procedimentos para convocação, nomeação, posse e exercício dos respectivos candidatos e servidores de seus quadros, observado, no que couber, a legislação municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS COMISSÕES**

**Artigo 23** - Caberá ao Chefe do Poder a designação dos membros da Comissão de Concurso Público, por período determinado, em caráter transitório, de acordo com a necessidade e a fase do certame ou enquanto perdurar a realização do concurso.

**Artigo 24** - A Comissão de Concurso Público, composta por, no mínimo, 05 (cinco) membros, sendo:

I - Um Presidente;

II - Um Secretário;

III - demais membros da Comissão.

**Parágrafo único** - A nomeação com a indicação das funções será feita por Ato do Chefe do Poder.

**Artigo 25** - Compete aos membros da Comissão de Concurso Público:

I - Ao Presidente da Comissão: Coordenar todas as atividades referentes ao planejamento e operacionalização dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos dentre outras atividades correlatas, para garantir o cumprimento dos princípios da isonomia, transparência e eficiência, proporcionando uma tranquila participação a todos os inscritos.

II - Ao Secretário: Assessorar a Presidência nas respostas a expedientes recebidos ou no encaminhamento às instâncias competentes para análise e manifestação, acompanhar atos para publicação em Boletim Oficial do Município e outros meios de comunicação, responsabilizar-se pelas convocações dos membros para composição de equipes e participação em reuniões subsidiando-os com informações necessárias ao desempenho de suas funções. Executar outras atribuições delegadas pela Presidência da Comissão de Concurso.

III - Demais membros da Comissão: Trabalhar em conjunto com a Presidência e o Secretário no planejamento e na operacionalização atividades para a realização dos certames tais como: fornecimento de subsídios a instituição contratada para uma seleção adequada às necessidades dos órgãos, elaboração de Edital e demais atos pertinentes, acompanhamento da instituição organizadora no processo de aplicação das provas, emissão dos resultados, recursos on-line e presencial, respostas e esclarecimentos, organização e encaminhamento da documentação necessária para fins de registro junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - As atribuições e regulamentação da Comissão de Concurso será feita por Decreto Municipal.

§ 2º - Os assuntos e recursos submetidos à Comissão de Concurso serão votados e decididos pela maioria, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º - A Procuradoria-Geral do Município deverá prestar assessoramento jurídico e emitir pareceres em matéria afetas aos Certames dentro dos prazos fixados, à Comissão de Concurso.

**Artigo 26** - Não poderá ser designado para compor a Comissão de Concurso, nem atuar em apoio, o servidor que:

I - Tenha interesse em se inscrever no Concurso Público;

II - Seja sócio ou professor de cursos preparatórios para Concursos Públicos na área em que se realizar o certame;

III - Seja cônjuge, companheiro ou parente até 3º (terceiro) grau de candidato inscrito no respectivo certame.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

§ 1º - Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, exigir-se-á dos designados, declaração de que não estão incurso em quaisquer das hipóteses arroladas nos incisos I a III.

§ 2º - Na hipótese do servidor ser membro da Comissão de Concurso, quando da deflagração de um novo certame, no qual constem cargos que o mesmo tenha interesse em concorrer, deverá solicitar imediato afastamento, sob pena, de ser impedido de realizar as provas do Concurso e sofrer sanções previstas em lei.

§ 3º O desligamento do servidor membro da Comissão de Concurso, deverá ocorrer até 30 (trinta) dias anteriores à publicação do Edital.

**Artigo 27** - A Administração Municipal, por meio da Comissão de Concurso, fornecerá informações técnicas sobre as peculiaridades dos cargos, área de atuação, lotação e demais características necessárias para subsidiar as Bancas Examinadoras na elaboração de avaliações que abordem conteúdos relacionados à prática e para que, as provas sejam o mais próximo do real exercício das atribuições das funções.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 28** - É assegurado ao candidato, ainda que não aprovado no certame, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso, o conhecimento, acesso e esclarecimentos sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.

**Artigo 29** - Compete ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, alimentar e transmitir ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na forma em que dispõe a Deliberação 286/18, alterada pelas Deliberações 297/18, 301 e 302/19, nos módulos pertinentes no sistema e-TCE, todos os dados relativos ao concurso público para os cargos do Poder Executivo.

**Artigo 30** - Caberá ao Conselho da Controladoria Geral do Município, a elaboração e publicação de Resolução com o fluxograma de convocação dos candidatos aprovados.

§ 1º - Todos os documentos pertinentes, entregues pelo candidato convocado ao Departamento de Recursos Humanos, deverão ser constituídos de processo administrativo e remetidos à Unidade de Auditoria Fiscal de Recursos Humanos - AUDRH, da Controladoria Geral do Município, para análise de sua regularidade na forma em que dispõe o Edital e a legislação pertinente.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da entrada do Processo na Unidade de Auditoria Fiscal de Recursos Humanos - AUDRH, para que os Auditores Fiscais, após a análise dos documentos presentes no processo administrativo de convocação, promovam a emissão do respectivo Certificado de Auditoria.

§ 3º - O prazo a que se refere o §2º, poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa do Auditor Fiscal responsável pela análise, ao Controlador Geral.

§ 4º - Na ausência de documentos que prejudiquem a análise e emissão do certificado de auditoria, por parte da AUDRH, deverá o processo ser restituído ao Departamento de RH, com as orientações necessárias para sanar as impropriedades.

§ 5º - Após sanadas todas as impropriedades, por parte do Departamento de RH, o processo deverá ser devolvido à AUDRH para análise e emissão do certificado de auditoria, reiniciando a contagem do prazo previsto no § 2º.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 31** - Compete à Procuradoria-Geral do Município, dentre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre o Edital de Concurso ou Processo Seletivo.

**Artigo 32** – Fica revogado o inciso II, do §5º, do artigo 1º da Lei nº. 1.467, de 14 de novembro de 2013.

**Artigo 33** – As despesas decorrentes desta Lei estão contempladas na LOA (Lei Orçamentária Anual) para o exercício de 2023, bem como são compatíveis com o PPA (Plano Plurianual) e a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

**Artigo 34** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Miracema 01 de dezembro de 2022.**

**Clóvis Tostes de Barros**  
**Prefeito Municipal**